



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422127

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2011696-28.2025.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 1.994

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Consoante disposição do art. 998 do CPC, a desistência do recurso pode ocorrer a qualquer tempo enquanto não ultimado o seu julgamento - Pode o recorrente desistir do recurso mesmo quando iniciada a sessão de julgamento, entretanto, não pode fazê-lo se o recurso foi julgado - Deferimento do pedido de desistência em relação ao agravo de instrumento - Ação de execução segue em seus termos ulteriores à interposição do recurso - PEDIDO DE DESISTÊNCIA do agravo de instrumento DEFERIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCIA DE OLIVEIRA CARDOSO, na ação revisional de contrato, distribuída sob o nº 1013014-31.2024.8.26.0604, que move em face de SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A., contra a r. decisão de fls. 95/96, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado pela agravante.

Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que que ingressou com a ação principal para requerer a revisão de cláusulas contratuais, as quais aplicam taxas abusivas de juros. Disse que juntou documentos suficientes para comprovar que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Alegou que o juízo de origem deveria tê-la intimado a juntar novos documentos, antes de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferir o benefício pleiteado, havendo flagrante cerceamento de defesa. Pleiteou à concessão do efeito suspensivo ao recurso, com o seu provimento ao final, para deferir-lhe os benefícios da gratuidade da justiça.

Decisão de fls. 11/14 concedeu o efeito suspensivo apenas para obstar a extinção do processo, por falta de pressuposto processual, até o julgamento do recurso.

Houve determinação para que fosse juntada aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada (fls. 11/14).

Após, a agravante apresentou pedido de desistência do recurso (fls. 24).

O agravado não foi intimado para responder ao agravo de instrumento.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório do necessário.

No dia 23/01/2025 houve a interposição do agravo de instrumento sob o nº 2011696-28.2025.8.26.0000, porém, em 02/04/2025, a agravante solicitou a desistência do recurso (fl. 25).

Consoante disposição do art. 998 do CPC, a desistência do recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pode ocorrer a qualquer tempo enquanto não ultimado o seu julgamento. Pode o recorrente desistir do recurso inclusive se já iniciada a sessão de julgamento e a discussão da causa pelos julgadores (STJ, 1ª Turma, RMS 20.582/GO, rel. Min. Francisco Falcão, rel. para acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.09.2007, DJ 18.10.2007, p. 263). Entretanto, não pode fazê-lo se o recurso já foi analisado, o que não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência em relação ao agravo de instrumento sob o nº 2011696-28.2025.8.26.0000, ficando revogada, em consequência, a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 11/14).

Comunique-se o MM. Juízo de primeiro grau sobre a homologação do pedido de desistência do recurso e a consequente revogação do efeito suspensivo do recurso.

Intimem-se.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica